XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

GABRIELA OLIVEIRA FREITAS

HERENA NEVES MAUÉS CORRÊA DE MELO

OSVALDO AGRIPINO DE CASTRO JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabriela Oliveira Freitas; Herena Neves Maués Corrêa de Melo; Osvaldo Agripino de Castro Junior. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-602-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Transformações na ordem social e econômica. 3. Regulação. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2022, ocorreu o XXIX Congresso Nacional do Conpedi, na cidade de Balneário Camboriú, com o tema "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities".

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de "Transformação na Ordem Social e Econômica e Regulação", que demonstram que o estudo jurídico não pode se desvencilhar das transformações na sócio-econômicas, indicando, ainda, a necessária compatibilização das evoluções, principalmente tecnológicas, com o desenvolvimento sustentável.

O artigo "A (DES)REGULAÇÃO DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA UBER NO BRASIL", elaborado por Karla Vaz Fernandes, Denise Pineli Chaveiro e Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos, apresenta uma análise crítica do mercado de consumo disruptivo, que viabiliza, por meio da tecnologia, novos serviços. A partir desta análise, apresentam a discussão acerca de uma necessidade ou não de intervenção do Estado nesses novos mercados, com enfoque, especificamente, na plataforma Uber.

No artigo intitulado "MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O DESAFIO DE CONSERVAR AS FLORESTAS", desenvolvido por Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Edna Márcia Lopes Caetano, aborda-se a a questão das mudanças climáticas, a partir de estudos da COP26, com o objetivo de demonstrar a relevância das florestas, para além da questão ambiental, abrangendo também sua relação com a saúde humana e aspectos socioeconômicos.

Em "O CONSUMISMO E SUSTENTABILIDADE NO CONTEXTO DA SOCIEDADE 5.0", Marcus Luiz Dias Coelho, Danyelle Avila Borges e Maraluce Maria Custódio discorrem sobre a sociedade pós-moderna, a partir dos estudos desenvolvidos por Gilles Lipovetsky, demonstrando a necessária conversão do consumismo desmedido em um consumismo consciente, a fim de construir uma possibilidade de coexistência do consumismo e da sustentabilidade.

A pesquisa desenvolvida por Ainna Vilares Ramos, no artigo “BLOCKCHAIN FISCAL: DESAFIOS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DOS CONTRIBUINTES”, trabalha a questão da blockchain fiscal, a partir do fenômeno de aversão ao risco e de sua capacidade de ocasionar a detração do desenvolvimento econômico. Analisa a compatibilidade entre a LGPD e o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública, demonstrando que ferramentas tecnológicas como a blockchain podem facilitar a cobrança de obrigações tributárias e reduzir a sonegação de tributos em razão da confiabilidade e da criptografia.

Com o artigo “POSSIBILIDADES DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO NA REGULAÇÃO DO TRANSPORTE MARÍTIMO E DA ATIVIDADE PORTUÁRIA”, Osvaldo Agripino de Castro Junior aponta a necessidade de maior efetividade da regulação econômica da atividade portuária, visando um equilíbrio entre o retorno ao investidor privado e a adequada prestação de serviços ao usuário. Para atingir tal objetivo, o autor se vale da Análise Econômica do Direito, que apresenta como forma de contribuir para a efetividade da modicidade nos preços e tarifas no setor, para a condição do serviço adequado e, ainda, para a redução das externalidades negativas.

Liciane André Francisco da Silva e Marisa Rossignoli, com o artigo “A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS SOB A PERSPECTIVA KEYNESIANA: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, apresentam uma análise crítica dos incentivos fiscais para a Zona Franca de Manaus, denunciando que, contemporaneamente, verifica-se uma redução da arrecadação fiscal, sem que haja um aumento significativo das empresas ali instaladas, levantando a reflexão acerca da necessidade de remodelar os incentivos fiscais.

No artigo “DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA PELA COVID 19 NO BRASIL: TEMPOS DE CRISE E IMPLICAÇÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS”, Maria Carolina Negrini, Ricardo Hasson Sayeg e Carolina Caran Duque apresentam uma análise crítica da realidade social brasileira quanto à efetivação dos direitos humanos, a partir do viés do capitalismo humanista. A partir da teoria da reserva do possível e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos, discorrem sobre direitos humanos em tempos de crise, abordando especificamente o contexto pandêmico.

Gabrielle Kolling, Cristina Aguiar Ferreira da Silva e Gernardes Silva Andrade, com o artigo “REGULAÇÃO DE ORGÂNICOS E AGROECOLÓGICOS: A RELEVÂNCIA DAS RELAÇÕES SOCIAIS CAMPESINAS E DO CONTROLE SOCIAL DA PRODUÇÃO”, abordam a regulação de orgânicos e agroecológicos, tendo como foco o Direito

Transnacional, demonstrando que esta regulação pode se traduzir como mecanismo de preservação dos direitos sociais, em que se inclui o direito à alimentação adequada e de qualidade.

No artigo "OIT E ESTADO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE DIREITO NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO: O AGIR COMUNICATIVO PARA A CONSCIENTIZAÇÃO EMPRESARIAL E A REORGANIZAÇÃO OTIMIZADA DO TRABALHO E DA PRODUTIVIDADE", Thábata Biazzuz Veronese apresenta instigante análise sobre as mudanças nas relações de trabalho na sociedade da informação, destacando a necessidade de orientações da OIT para equilibrar a busca pela lucratividade empresarial e a flexibilização do trabalho, de modo a buscar a emancipação do trabalhador.

Ricardo Raí Guaragni , Kerlyn Larissa Grando Castaldello e Cassio Marocco, em "OS DESAFIOS DA SUSTENTABILIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE CIDADES NO ÂMBITO RURAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E DO GUIA GPS" abordam, a partir da análise das smarts cities, a necessidade de que a tecnologia da informação e da comunicação também abranja o âmbito rural, buscando o desenvolvimento sustentável.

Com o artigo "USUCAPIÃO FAMILIAR E O PROTAGONISMO FEMININO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO", Luiza Andreza Camargo de Almeida , Francis Pignatti Do Nascimento e Carla Bertoncini questionam a justiça da usucapião familiar em favor das mulheres, demonstrando que, a partir do histórico das mulheres na sociedade e sua relação com o direito de propriedade

Antônio Carlos Diniz Murta, Carlos Victor Muzzi Filho e Nathália Rodrigues Generoso fazem uma análise de como a tecnologia, que, em razão da pandemia de COVID 19, foi essencial para a continuidade do ensino, pode, por outro lado, prejudicar e mercantilizar a educação superior. Os autores, em dois artigos apresentados neste Grupo de Trabalho, "REGULAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR NO PÓS-PANDEMIA" e "TRANSFORMAÇÕES NA EDUCAÇÃO E NO DIREITO PRIVADO NO CENÁRIO PÓS PANDEMIA", questionam a transformação da educação em uma mercadoria.

No artigo "A EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – RACISMO SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL", Marcelo Benacchio, Fernando Antônio de Lima e Mikaele dos Santos

apresentam a existência de normativas que são capazes de resolver o problema da empregabilidade das mulheres negras, apontando que existem questões que passam pelos problemas de gênero, raça e classe, exigindo soluções para a mudança na estrutura social.

Em “ASPECTOS HUMANISTAS DA ORDEM ECONÔMICA E O ACESSO AO TRATAMENTO DA AME” Marcelo Benacchio e Mikaele dos Santos, a partir da inclusão do humanismo na ordem econômica, propõe necessária discussão acerca da relação entre Estado e iniciativa privada na disponibilidade do tratamento para a Atrofia Muscular Espinhal no SUS.

Marisa Karla Vieira Leite, Gabriela Oliveira Freitas e Renata Apolinário de Castro Lima, com o artigo “À LUZ DO CONCEITO DE ESFERA PÚBLICA DE JÜNGER HABERMAS: UMA ABORDAGEM DE CONTROLE DE LICITAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS”, questionam o afastamento do Tribunal de Contas para a terceira linha de defesa no controle da atividade licitatória, em razão da promulgação da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, mas apontam, em contraponto, que tais órgãos passaram a ter diversa função na nova legislação, quando contribui com a formação dos gestores

Em “ANÁLISE SOBRE A INEFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA PRESENTE NO FILME SANEAMENTO BÁSICO: UMA ABORDAGEM SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA”, Lailson Braga Baeta Neves, Marisa Karla Vieira Leite e Fabiola Sayonara Araújo Baeta Neves discorrem acerca da ineficiência administrativa, a partir da análise da obra cinematográfica “Saneamento Básico” e do conceito habermasiano de esfera pública, apontando a necessidade de coibir irregularidades e malversação de verbas públicas é responsabilidade de toda a sociedade.

No artigo, “O CONSTITUCIONALISMO DO FUTURO E A EFETIVAÇÃO DAS GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: PROBLEMAS E SOLUÇÕES SOBRE A (IN)EXISTÊNCIA DE CRISE NO FEDERALISMO NO BRASIL”, Frederico Thales de Araújo Martos , Henrique Alves Pereira Furlan e Marina Bonissato Frattari abordam chamado “Constitucionalismo do Futuro”, inovadora doutrina constitucionalista apresentada pelo jurista argentino, José Roberto Dromi e sua possível aplicação junto a realidade constitucional brasileira.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan, com o artigo “DANO EXISTENCIAL NO TRABALHO INTERMITENTE: DA REFORMA TRABALHISTA AO CENÁRIO PÓS-PANDÊMICO”, apresentam como as relações de trabalho se fragilizaram durante o período pandêmico e pós-pandêmico,

destacando os danos causados à dignidade e à saúde mental do trabalhador intermitente, notadamente após a Lei 13.467/2017.

No artigo “COMPLIANCE E LEI ANTICORRUPÇÃO BRASILEIRA, SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO” Bruno Oliveira Fortes e Renata Apolinário de Castro Lima abordam a relevância do compliance como mecanismo de conter a corrupção, demonstrando que, para além das questões éticas, a luta anticorrupção pode contribuir para um desenvolvimento econômico.

Por fim, o artigo “O DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA NA CONCEPÇÃO NEOLIBERAL: ANÁLISE TEÓRICA DE CONTRADIÇÕES E CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS A PARTIR DO CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO-POLÍTICO”, desenvolvido por Herena Neves Maués Corrêa de Melo, apresenta, a partir dos estudos de Foucault, uma instigante análise dos conflitos amazônicos e como eles são influenciados a partir da lógica neoliberal global.

Certos de que o material aqui disponibilizado proporciona à reflexão jurídica nacional, convidamos à leitura.

Prof.ª Dra. Gabriela Oliveira Freitas

Universidade FUMEC

Prof. Dr. Oswaldo Agripino de Castro Júnior

Universidade do Vale do Itajaí - Programa de Mestrado e Doutorado em Ciência Jurídica

Profª Dra. Herena Neves Maués Corrêa de Melo

UFPA – Universidade Federal do Pará /UNAMA/ MPPA

A EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – RACISMO SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL

THE EMPLOYABILITY OF BLACK WOMEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE INTERNATIONAL LAW OF HUMAN RIGHTS - RACISM FROM AN INTERSECTIONAL PERSPECTIVE

Marcelo Benacchio
Fernando Antônio de Lima
Mikaele dos Santos

Resumo

A partir de uma análise de fenômenos hauridos da Sociologia, foi possível identificar os motivos pelos quais as mulheres negras, no Brasil, têm pouco acesso aos melhores empregos na iniciativa privada. Foram encontradas questões de gênero, raça e classe que demandam por soluções ligadas à mudanças na estrutura social, como políticas econômicas inclusivas ou distributivas que podem influenciar na superação da desigualdade social. Pôde-se perceber que já temos os instrumentos jurídicos, no âmbito do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, para debelar esse racismo estrutural que atinge esse setor da população brasileira. O Direito, aliás, pode desempenhar um importante papel na construção de uma ordem econômica mais justa. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica, por meio do método hipotético-dedutivo, à luz das normas vigentes acerca dos direitos humanos, para concluir que as instituições brasileiras podem implementar os instrumentos jurídicos que preveem os direitos humanos no âmbito das relações privadas de emprego, sendo desnecessária a adoção de novos instrumentais, já que existem normas para a efetivação dos direitos humanos desse grupo historicamente explorado.

Palavras-chave: Direitos humanos, Mulheres negras, Empregabilidade, Função social, Estado

Abstract/Resumen/Résumé

From an analysis of phenomena drawn from Sociology, it was possible to identify the reasons why black women in Brazil have little access to the best jobs in the private sector. Gender, race and class issues were found that demand solutions linked to changes in the social structure, such as inclusive or distributive economic policies that can influence overcoming social inequality. It could be seen that we already have the legal instruments, within the scope of Constitutional Law and International Human Rights Law, to overcome this structural racism that affects this sector of the Brazilian population. Law, by the way, can play an important role in building a fairer economic order. It was used the bibliographic research, through the hypothetical-deductive method, in the light of the current norms about the human rights, to conclude that the Brazilian institutions can implement the legal

instruments that foresee the human rights in the scope of the private relations of employment, being the adoption of new instruments is unnecessary, since there are norms for the realization of the human rights of this historically exploited group.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Black women, Employability, Social role, State

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo pretende identificar as causas pelas quais é baixa a empregabilidade das mulheres negras no âmbito das empresas privadas. Utilizou-se de uma análise interseccional entre gênero, raça e classe, para que essa problemática pudesse ser revelada.

A partir da identificação dessas causas, passou-se a verificar se o Brasil já conta com instrumentos normativos nacionais e internacionais capazes de tutelar os direitos humanos voltados à empregabilidade das mulheres negras – ou se são necessários novos instrumentos jurídicos para enfrentar esse problema.

Para tanto, utilizou-se do método hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental concernente ao assunto, sob a ótica da força vinculativa dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Os instrumentais jurídico-teóricos do Direito Internacional dos Direitos Humanos foram fundamentais para esse empreendimento interpretativo. Fundamental também foi o aporte de alguns institutos da Sociologia, para a descoberta das causas responsáveis pela insuficiência da empregabilidade das mulheres negras no ambiente empresarial.

2. PROMOÇÃO DA IGUALDADE NO AMBIENTE EMPRESARIAL – GÊNERO, RAÇA E CLASSE

O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) sistematizou dados colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad). No dia 19 de outubro de 2019, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgou essa análise feita pelo Dieese.

A partir de dados da pesquisa, comprovou-se que, no Brasil, a população se divide entre 56,1% negros e 43,9% de não negros – em suma, a maioria da população brasileira compõe-se de pessoas negras.

A maioria em número populacional, porém, não coincide com a maioria no número de ocupação, ainda sobre a análise realizada. Em todos os cenários, a mulher negra sai perdendo. Em termos de **desocupação** (desemprego), ela perde para o homem branco (16,7% x 8,2%), para a mulher branca (16,7% x 12%) e para o homem negro.

Pode ser constatado, também, que, em termos de remuneração de pessoas com "ensino superior em ocupações que exigem formação", a mulher negra também sai perdendo. A remuneração média por hora encontra-se assim distribuída: R$ 47,00 para homens brancos;

R$ 35,00 para mulheres não negras; R$ 34,00 para homens negros; R$ 24,00 para mulheres negras (IBGE, 2019).

Isso significa que a mulher negra ocupa uma posição de subalternidade em termos de gênero e de raça. De gênero, porque sai em desvantagem em relação ao homem branco e ao homem negro. De raça, porque perde para os homens brancos e as mulheres brancas. Essas diferenças acabam por impactar, inclusive, na questão da classe social: as mulheres negras ocupam a parte mais baixa da pirâmide social.

Assim, para resolvermos o problema da empregabilidade e dos salários das mulheres negras, o enfoque deve ser dado, simultaneamente, às questões de gênero, raça e classe.

As questões de classe se resolvem com uma mudança mais estrutural da sociedade. Políticas econômicas inclusivas, distributivas de renda e com capacidade de empregabilidade influenciarão numa maior homogeneização das classes sociais. O neoliberalismo, com o enxugamento das políticas sociais, parece não ter sido o melhor instrumento para a superação das desigualdades sociais.

Mas a abordagem de classe, por si só, não resolve o problema. Ainda que se adotem políticas genericamente emancipatórias, é possível que haja uma melhoria significativa nas condições sociais e econômicas de todos e todas. No entanto, o desnível em termos racial e de gênero permanecerá.

Por isso, a melhoria nos níveis das condições de trabalho e de empregabilidade das mulheres negras depende de uma política que englobe, ao mesmo tempo, os critérios de raça, gênero e classe.

Se a política for só de homogeneização entre as classes, o negro e a negra continuarão em situação de desigualdade em relação ao homem branco e à mulher branca. Se o critério for apenas o de gênero, a mulher negra ficará atrás da mulher branca. Se o critério for apenas o racial, a mulher negra continuará atrás do homem negro.

Dito isso, não basta insurgir-se apenas contra o capitalismo patriarcal, se quisermos, realmente, alcançar um sistema econômico que incorpore todas e todos no desfrute das riquezas e dos benefícios sociais. É importante que se incorpore a discussão sobre a raça. A discussão limitada ao gênero abraçará os direitos das mulheres brancas, mas ignorará o direito das mulheres negras.

A feminilidade do século XIX reservava um papel à mulher branca. Essa era vista como protetora, parceira e dona de casa amável para o marido. Não obstante, no patriarcalismo dessa visão, a mulher branca tinha uma posição dentro da sociedade.

Diverso se passava com a mulher negra, que não era protetora, nem parceira e nem a dona de casa amável para o marido. A mulher negra era vista como reprodutora de mão-de-obra escrava, a ponto de os filhos pequenos serem vendidos e enviados para longe, como bezerros separados das vacas (DAVIS, 2016, p.19-20). Passado um ano da interrupção do tráfico de escravos nos Estados Unidos, um tribunal da Carolina do Sul entendeu que as mães negras não tinham nenhum direito legal sobre os filhos e as filhas. Assim, essas crianças podiam, em qualquer idade, serem vendidas e separadas das mães, porque essas crianças, entendeu o referido tribunal, estavam no nível de outros animais (DAVIS, 2016, p.20).

Se ontem a mulher negra estava à margem da própria feminilidade patriarcal, hoje a mulher negra permanece invisível aos olhos dos benefícios sociais e do desfrute das riquezas materiais. Altos índices de desemprego, salários baixos e precarização do trabalho. O processo de desumanização da mulher negra faz parte de uma herança histórica que continua enraizada nas estruturas sociais do Brasil.

Por isso, é preciso juntar a raça, a classe e o gênero nas discussões de políticas públicas em favor das mulheres negras. É preciso fugir da tendência de universalização, de modo que se torna insuficiente, por exemplo, discutir o gênero, sem se atentar para o fato de que, mesmo em relação às mulheres brancas, a mulher negra fica em desvantagem.

Em outras palavras, cumpre ressignificar as realidades de raça, gênero e classe para se construírem novos horizontes e lugares de fala para a mulher negra. Assim se consegue dar voz aos sujeitos invisíveis (RIBEIRO,2019,p.43).

Por que esse processo histórico de desumanização persiste? Há uma relação entre esse processo histórico de desumanização da mulher negra e a dificuldade de acesso ao trabalho nas empresas privadas? O Direito Internacional dos Direitos Humanos tem instrumentos jurídicos para enfrentar essa situação, ao menos no terreno da empregabilidade nas empresas privadas?

2.1 O RACISMO ESTRUTURAL COMO CAUSA DA AUSÊNCIA DE EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS NAS EMPRESAS

O processo de desumanização da mulher negra persiste na sociedade brasileira. Por quê?

Sem dúvida, há algo dentro da estrutura social brasileira que permite esse mecanismo de invisibilidade da mulher negra. Mais do que isso. Há algo que faz reproduzir esse mecanismo.

Em primeiro lugar, dentro das discussões acadêmicas predominantes, nas redes sociais e nas mídias em geral, esse debate não aparece. Se não aparece é porque a discriminação da mulher negra se mostra como algo invisível, ou, em outras palavras, como algo que não existe.

Se a desumanização da mulher negra não existe, é porque o processo de discriminação traduz algo normal, isto é, um acontecimento que está dentro das normas de funcionamento da sociedade.

Esse processo de afastamento da mulher negra aos benefícios sociais e riquezas parece, então, fazer parte da estrutura social. É algo que está encrustado na organização política, econômica e jurídica da sociedade. Essa forma, pela qual está organizada a estrutura social, permite a reprodução sistemática de referidas práticas sociais.

Daí que o processo de invisibilidade da mulher negra – e, também, do homem negro – revela-se como algo normal nas relações sociais. Não se trata de uma anomalia, mas de um processo de organização que permite a reprodução da injustiça social. É algo que está na estrutura das relações sociais e que compõe uma organização social. Daí racismo estrutural (ALMEIDA,2019,p.50).

A reprodução do racismo estrutural depende de um discurso legitimador. Aqui se fala em dimensão ideológica, isto é, de uma série de narrativas que acentuam uma unidade social, apesar das fraturas escondidas no seio das relações sociais, como a divisão de classes, o racismo e o sexismo (ALMEIDA,2019,p.54).

Essa série de narrativas que legitima o racismo estrutural, escondendo-o, é encontrada nas escolas, nas universidades, nos meios de comunicação social, nas redes sociais com seus algoritmos, e ainda, no Estado com o encarceramento da população negra (ALMEIDA,2019,p.54). Esse discurso promove a invisibilidade da causa, o que permite a reprodução e a naturalização do racismo estrutural.

A ideologia constitui um discurso que apaga as relações sociais verdadeiras. A ideologia esconde o que ocorre na realidade, criando uma capa, um mascaramento, para então apresentar uma nova realidade – que, na verdade é uma representação de algo que não existe.

No caso do racismo estrutural, as chamadas profissões “intelectuais” ficam com os brancos, ao passo que as profissões “subalternas”, como varrerem as ruas, trabalhar na cozinha de restaurantes, com os negros. O discurso ideológico reproduz isso como algo normal, de modo que as relações sociais injustas passam a constituir uma coesão social, uma unidade coerentemente construída, sem fissuras, brechas ou rachaduras.

O problema se acentua com maior força, se levarmos em conta a mulher negra. A realidade desta última se esconde ainda mais que a do próprio homem negro.

No caso do racismo estrutural relacionado ao homem negro, temos: a) a estrutura econômica, que impede a fruição ao emprego decente e aos bens sociais, como saúde, educação, lazer etc.; b) a estrutura institucional, que permite o encarceramento em massa do homem negro; c) a estrutura ideológica, que permite esconder e reproduzir o racismo estrutural.

A esses problemas se acrescem à mulher negra o papel do gênero. Somado a esses fatores, o gênero vai ajudar a definir o lugar da mulher negra na sociedade.

Como o Direito pode ajudar a romper esse processo, permitindo a inclusão social e a visibilidade da mulher negra? É o que veremos logo a seguir.

2.2 DIREITO E FRATURAS NA ESTRUTURA SOCIAL: ENFRENTANDO O PROBLEMA DO RACISMO ESTRUTURAL E DA NÃO EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS

As sociedades, no curso da história, caracterizaram-se pelo fenômeno da hierarquia. Essa hierarquia é a responsável pelo conceito sociológico de estrutura social. A estrutura social é a disposição das pessoas em camadas, de modo que cada camada se situa num plano distinto, conforme H. D. Fairchild (*in* MACHADO NETO, 1987, p.255).

Assim, cada grupo de pessoas se situa numa camada da sociedade, e cada camada da sociedade se situa em planos distintos. Isso se dá porque existe a hierarquia, a qual se manifesta de várias formas, como, por exemplo, por meio do gênero, da idade, da educação, da classe, da religião, da raça (*in* MACHADO NETO, 1987, p.255).

No caso que estamos a estudar, a mulher negra se situa na camada mais subalterna da sociedade. Essa posição rebaixada na hierarquia social se dá, principalmente, por questões de gênero, de raça e de classe.

É possível, se não extirpar, pelo menos estancar essa ferida que corrompe a higidez do corpo social?

Sim. A mobilidade social é o fenômeno mediante o qual as pessoas se movimentam nas camadas da estratificação social (MACHADO NETO,1987,p.270).

No caso da mulher negra, essa movimentação é ainda mais difícil. Os obstáculos são de três ordens. Primeiro, a questão de classe: a desigualdade econômica e social marca o papel da mulher negra na sociedade. Segundo, a questão racial: a pele negra se alia à classe, para

imprimir mais força ao imobilismo social. Terceiro, a questão de gênero: a feminilidade negra vem para consolidar o papel de subalternidade das mulheres negras na estrutura social.

Se, para o racismo estrutural em geral, é preciso superar as chamadas linhas de cor e de classe (MACHADO NETO,1987,p.271-272), no caso das mulheres negras precisamos superar as linhas de cor, de classe e de gênero.

Como o Direito pode contribuir para fazer essa superação? Em termos mais específicos, como o Direito pode promover a empregabilidade das mulheres nas empresas, em posições de comando empresarial? O Direito possui instrumentos para ajudar na retirada da capa da invisibilidade que esconde as mulheres negras?

Aqui precisamos dominar mais alguns conceitos sociológicos – infraestrutura social, estrutura social e superestrutura social.

Há alguns fatores que condicionam ou determinam a estrutura social. Esses fatores são a causa, o fundamento, a base da estrutura social e, por isso, estão abaixo da estrutura social e, também, da superestrutura social. Pode-se, então, afirmar que a infraestrutura social são as condições materiais da sociedade, vindo a condicionar toda a vida social (BAZARIAN,1986,p.101).

Compõem a infraestrutura social o fator econômico, a ciência e a técnica, os meios de comunicação (BAZARIAN,1986,p.102), o fator racial, o fator classe, o fator gênero etc.

Já a estrutura social é o modo de ser da vida social, expressando-se nos grupos sociais e nas instituições sociais (BAZARIAN,1986,p.102).

A superestrutura social, por sua vez, é o modo de agir, de sentir e de pensar da vida social. São as ideias dominantes numa sociedade, como é o caso das ideologias jurídicas, políticas, filosóficas, artísticas e religiosas (BAZARIAN,1986,p.102).

Podemos, então, afirmar que, na parte de baixo da vida social – como causa ou base da sociedade – temos as condições materiais (infraestrutura social). Entre essas condições materiais, podemos inserir os instrumentais jurídicos, fornecidos pelo Direito, aptos a governar, materialmente, as sociedades – ao lado, é claro, de outros elementos, como o fator econômico.

Esses instrumentais jurídicos podem influenciar, para o bem ou para o mal, a estrutura social e a superestrutura social, ou serem influenciados por essas. E nesse caso, da empregabilidade e retirada da invisibilidade das mulheres negras, a partir do pressuposto de que há instrumentais jurídicos aptos a modificar a estrutura social e a superestrutura social.

Dizendo de outra forma, o Direito (infraestrutura social) pode contribuir para: a) modificar as relações sociais que oprimem a mulher negra no ambiente da empregabilidade

empresarial (estrutura social); b) produzir ideias jurídicas emancipatórias, reduzindo o papel da ideologia jurídica que encobre o racismo estrutural.

Já vimos que, quanto à mulher negra, o racismo estrutural materializa-se em, pelo menos, três perspectivas: gênero, raça e classe. É preciso, então, conceber instrumentos jurídicos que ataquem nessas três frentes.

No âmbito das classes, o Direito deve determinar que as políticas econômicas aumentem a homogeneização das classes sociais. Políticas econômicas que acentuam as enormes diferenças entre as classes sociais podem violar o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

No âmbito do gênero, é preciso que o Direito determine a adoção de medidas que superem o patriarcalismo e integre para o cenário de igualdade as mulheres negras.

Já, no que se refere à raça, o Direito vai exigir, das instituições públicas e privadas, medidas efetivas de combate à desigualdade, promovendo a inclusão social e econômica dos homens negros e das mulheres negras.

Particularmente em tema de empregabilidade da mulher negra nas empresas e visibilidade social dessa mulher, veremos que não precisamos de novas leis para promover a emancipação dessa camada social. A propósito, o Direito Internacional dos Direitos Humanos já fornece os instrumentais jurídicos – e esses instrumentos vêm sendo aplicados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3. EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS A PARTIR DO DIREITO INTERNO

3.1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E A PROMOÇÃO DO EMPREGO

A Constituição Federal de 1988 prevê vários dispositivos e princípios voltados à concretização de uma ordem jurídica justa, que assegure a todas as pessoas uma existência digna, com base na função social da empresa (CF/88, art. 170, *caput*, e III).

A propósito, nas palavras de Pereira e Magalhães (2016,p.56):

> Então, pode-se dizer que cumprir uma função social é atingir uma finalidade útil para a coletividade, e não apenas para as pessoas diretamente envolvidas. Ela determina uma limitação interna, no sentido de que legítimo será o interesse

> individual quando realizar o direito social, e, não apenas quando não o exercer em prejuízo da coletividade. (PEREIRA e MAGALHAES,2016,p.56)

Portanto, função social da empresa tem que ver com uma finalidade útil para a coletividade. Coletividade, no ponto, abrange, naturalmente, todas as pessoas, incluindo as mulheres negras. Isso significa que a empresa tem, sim, a obrigação constitucional de empregar as mulheres negras.

3. EMPREGABILIDADE DAS MULHERES NEGRAS A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A empregabilidade das mulheres negras, no âmbito das empresas privadas, mormente nas esferas de comando, constitui mecanismo fundamental para minorar a invisibilidade dessa população.

Não seria, contudo, necessária a existência de leis ordinárias nacionais, para que essa política de inclusão social fosse adotada? O Estado brasileiro pode fazer essa exigência à iniciativa privada, mesmo sem que haja lei interna a respeito?

Entendemos que sim.

O Brasil é uma República Federativa que tem como fundamento a soberania (CF, art. 1º, inciso I). No entanto, essa soberania não é absoluta; é relativa.

Isso porque, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, inciso II). Esse princípio aponta para a necessidade de o País observar não apenas a legislação interna, mas, também, a legislação internacional protetiva dos direitos humanos.

Não é sem razão que os direitos e garantias não se esgotam naqueles previstos na Constituição, mas se estendem para aqueles decorrentes dos "tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (CF, art. 5º, §2º).

Assim, em termos de Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados, exercendo a própria soberania, aceitam obrigações que decorram dos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, referidos Estados passam a submeter-se à autoridade de instituições internacionais, as quais fiscalizam o cumprimento das obrigações internacionais assumidas na proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2021, p.91).

A partir dessas noções, decorrentes do próprio sistema constitucional brasileiro, surgem três sistemas de proteção dos direitos humanos. Esses três sistemas coexistem e dialogam entre si, em torno de um valor único: a promoção dos direitos humanos.

Assim, temos o sistema local, constituído pelas instituições nacionais e normas jurídicas internas que tutelam o ser humano.

Já o sistema global é o sistema de proteção das Nações Unidas, também chamado de Sistema Onusiano. Aqui temos, por exemplo, como instrumentos normativos ratificados pelo Brasil como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Essa última Convenção proíbe, a propósito, a discriminação racial que exclua o desfrute de direitos e liberdades na esfera econômica. Eis um dispositivo claro que impõe a adoção de medidas de empregabilidade das mulheres negras no domínio privado.

Por sua vez, os sistemas regionais compreendem o sistema europeu, o sistema africano e o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. O Brasil se submete a este último.

Quanto ao sistema interamericano, há vários instrumentos normativos internacionais que admitem o direito à empregabilidade, nas empresas privadas, das mulheres negras. No dia 13 de maio de 2021, por exemplo, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância. Essa convenção foi aprovada, em cada Casa do Congresso Nacional, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Logo, trata-se de uma convenção equivalente a uma emenda constitucional[1].

Nesse sentido, a Convenção Interamericana referida prevê o instituto da *discriminação racial indireta*. A discriminação indireta é a prática, aparentemente neutra, de condutas que acarretam desvantagem particular para certo grupo específico (art. 1, 2). Assim, a contratação de mulheres e homens brancos, justificada por uma pretensa neutralidade de contratar os "mais competentes", revela-se como uma medida violadora dos direitos humanos das mulheres negras – eis a discriminação indireta, repudiada por uma Convenção aprovada com status de norma constitucional.

Não bastassem os demais instrumentos jurídicos internacionais do sistema global e do sistema regional, com natureza de normas supralegais – acima das leis ordinárias e complementares, segundo o Supremo Tribunal Federal – agora temos uma convenção

[1] Dispõe o art. 5º, §3º, da Constituição Federal brasileira: "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

internacional, no plano do sistema regional interamericano, com a força de norma constitucional.

Isso significa que, no Brasil, temos normas específicas de natureza internacional, em pleno vigor no País, com força supralegal, e uma em específico com força constitucional. Não precisamos, portanto, de nenhuma lei, para implementar, as políticas de ação afirmativa nas empresas privadas, no que se refere à empregabilidade das mulheres negras.

A propósito, o Brasil se submete à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O País já foi condenado internacionalmente por referida Corte, por insuficiência de políticas públicas em favor das mulheres negras – em caso, inclusive, envolvendo uma empresa privada (CORTE INTERAMERICANA: *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, sentença de 15 de julho de 2020, §§ 147 e 157).

4. OS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE EMPREGABILIDADE IGUALITÁRIA

A história do homem é marcada por uma sequencia de lutas por direitos, dentre os quais nem sempre foram desfrutados por todos. Nesse mesmo sentimento de insatisfação com a realidade e necessidade de ampliação de uma sociedade humanitária a todos, a busca pela extensão dos direitos humanos iguais entre homens e mulheres move uma das inquietações do debate acadêmico.

Por um lado, nota-se que a legislação vigente acerca do tema contempla a garantia desses direitos às mulheres, sem distinção de raça. Mas o fato é que ainda há um distanciamento entre a esfera normativa e a realidade.

Esse sistema normativo composto pelas normas do direito internacional, que foram incorporadas no ordenamento, fortalecem os dispositivos já existentes assim como criam direitos e obrigações de caráter geral. Com efeito, é notável a importância de um Estado comprometido com as obrigações assumidas pelas convenções para que os direitos assegurados sejam implementados.

Nessa relação de dever, a autoridade estatal assume o poder do Estado incumbido pela representatividade popular para materializar o funcionamento do sistema. E dessa forma, deverá atuar com políticas efetivas para a eliminação desse cenário discriminatório, principalmente nos grupos vulneráveis.

Em estudo realizado pelo Núcleo de Pesquisa de Economia e Gênero da FACAMP com base nos resultados dos microdados da Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios (PNDA) Contínua do IBGE, pode ser observado pelo percentual de desocupados por raça e sexo que o cenário de desigualdade ainda é mais prejudicial para o grupo das mulheres negras.

> Além de ser o grupo que sempre apresenta as maiores taxas de desocupação, as mulheres negras também foram as que apresentaram maior variação da taxa no período analisado. Enquanto o aumento para o Brasil foi, no período de um ano, equivalente a 2,5 pontos percentuais, para as mulheres negras o acréscimo foi de 4,1 p. p. (+2,2 p. p., +2,7 p. p. e +1,5 p. p., para homens negros, mulheres brancas e homens brancos, respectivamente). Assim, ressalte-se a ampliação da diferença entre a taxa de desocupação dos dois grupos sociais no extremo, mulheres negras e homens brancos (no primeiro trimestre de 2020, a diferença era de 8,9 pontos percentuais e, um ano depois, aumentou para 11,5 pontos percentuais) e entre a taxa delas e a dos homens negros (de 5,5 p. p. para 7,4 p. p.) e das mulheres brancas (de 6 p. p. para 7,4 p. p.). (FILLETI, GORAYEB,CARDOSO DE MELO,2021,p.15)

Essa situação de desigualdade também estava presente em 2018, como demonstrou o PNDA do respectivo ano, em estudo especial realizado com população de 25 a 49 anos num total de 56,4 milhões de pessoas, sobre a diferença do rendimento do trabalho de mulheres e homens nos grupos ocupacionais, que levou em consideração os aspectos estruturais do mercado de trabalho (IBGE, 2018).

As diferenças encontradas a partir desses aspectos enaltecem a problemática deste estudo no sentido de que medidas afirmativas por parte do Estado assim como dos empregadores são necessárias para o alcance de uma sociedade igualitária.

Um dos aspectos presente nessa relação de menor rendimento nas ocupações do mercado de trabalho da mulher, que é ainda mais discrepante a diferença no caso de mulheres negras, é a formação da estrutura familiar com filhos menores que infelizmente pode ser um impeditivo para o acesso ao emprego almejado, já que muitas empresas consideram a análise dos custos da contratação de um profissional feminino.

Consequentemente, as mulheres tendem a diminuir o tempo de dedicação à vida profissional, visto que na maioria dos casos não conseguem um auxílio para investir na carreira e cuidar das tarefas domésticas. E ao se atentar a esses e dentre outros aspectos que o

PNDA 2018 já havia demonstrado variações baixas do rendimento das ocupações desse grupo vulnerável.

Sob essa perspectiva, as desigualdades apontadas nesse estudo indica a necessidade do cumprimento pelo Estado da implementação de medidas que alterem esse cenário, inclusive de mais acesso às ocupações de rendimentos maiores. Infelizmente, a desigualdade nos postos de trabalho, principalmente referente a ocupação dos cargos de menor grau de instrução, ainda em sua maioria são preenchidos por pessoas negras, sendo a ocupação por mulheres negras mais prejudicada comparada a mulher branca.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, foi possível perceber que o Brasil conta com diversos instrumentos jurídicos para que se exija maior empregabilidade das mulheres negras no âmbito empresarial. Esses instrumentos jurídicos se distribuem no plano normativo interno e no plano normativo internacional.

No plano internacional, a propósito, demonstrou-se que temos instrumentos jurídicos previstos em tratados internacionais do sistema global ou onusiano e do sistema regional interamericano de direitos humanos. Quanto ao sistema regional interamericano, temos um tratado internacional que se incorporou ao nosso sistema constitucional.

O Brasil, inclusive, já sofreu condenação internacional pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Há sentença internacional que impõe ao País o dever de implementar políticas públicas que permitam a empregabilidade das mulheres negras.

Cumpre, portanto, à luz do Direito Constitucional e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, às instituições brasileiras implementar os instrumentos jurídicos que preveem os direitos humanos no âmbito das relações privadas de emprego. É desnecessária a adoção de novos instrumentais jurídicos; os que há já bastam para a efetivação dos direitos humanos desse grupo historicamente explorado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BAZARIAN, Jacob. **Introdução à Sociologia. As bases materiais da sociedade.** 2ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1986.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Brasília, Distrito Federal, 2002. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>. Acesso em: 01/11/2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*, sentença de 15 de julho de 2020. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. §§ 147 e 157. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf>. Acesso: 13/7/2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DEL PRETI, Bruno; LÉPORE, Paulo. **Manual de Direitos Humanos.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FILLETI, Juliana de Paula; GORAYEB, Daniela Salomão; CARDOSO DE MELO, Maria Fernanda Godoy. **Mulheres Negras no mercado de trabalho no 1º trimestre de 2021**. In FACAMP: Boletim NPEGen Mulheres Negras no Mercado de Trabalho. Campinas: Editora FACAMP, volume 02, número 01, junho de 2021.

GOES, Fernanda Lira; Silva, Tatiana Dias. **O regime internacional de combate ao racismo e a discriminação racial**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.-Brasília : Rio de Janeiro : IPEA, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2007/1/TD_1882.pdf>. Acesso em: 02/11/2021.

IBGE. Pesquisa **Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Divulgação Especial Mulheres no Mercado de Trabalho**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_continua/Estudos_especiais/Mulheres_no_Mercado_de_Trabalho_2018.pdf> Acesso em: 02/11/2021.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**. 10ª ed. São Paulo: Ática, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 2016.

MACHADO NETO, A. L. **Sociologia Jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

___ **Direitos Humanos na jurisprudência internacional.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

OEA. **Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância**. La Antigua, Guatemala. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf>. Acesso em: 01/11/2021

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos.** 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A função social das sociedades transnacionais**. In: BENACCHIO, Marcelo (Coord.). A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos. Curitiba: CRV, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala.** São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

RUGGIE, John Gerard. **Quando as empresas não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta, 2014

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra. Os limites morais do mercado**. Tradução Clóvis Marques. 15ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O direito dos oprimidos: sociologia crítica do direito, parte 1**. São Paulo: Cortez, 2014.

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira.** 2ª ed. Rio de Janeiro: LeYa, 2018.